PARECER Nº **1822/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.132064/2013-47
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.132064/2013-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0020182, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658301166.

2. O Auto de Infração nº 11364/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 9/6/2013 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

> Data: 09/06/2013
>
> Hora: 14:00 L
>
> Local: Aeroclube de Cruz Alta - RS - SSAK
>
> Descrição da ocorrência: Operação da aeronave sem portar documentos obrigatórios
>
> Histórico: Foi constatado que na data, hora e local acima mencionados, Vossa Senhoria permitiu que a aeronave PT-ZLE fosse operada sem portar os Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, contrariando o previsto na Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15123/2013, de 9/6/2013 (fls. 2 a 4), a fiscalização registra que, durante acompanhamento do 6º Encontro Aeronáutico de Cruz Alta, o piloto José Francisco Staudt (CANAC 518118) não apresentou o Certificado de Matrícula (CM) e o Certificado de Aeronavegabilidade (CA), quando solicitado. Posteriormente, a fiscalização constatou que a aeronave PT-ZLE não estava aeronavegável, pois estava em reserva de marcas.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório do 6º Encontro Aeronáutico de Cruz Alta em 9/6/2013 (fls. 5 a 8);

4.2. Lista mestra de verificação - inspeção de rampa, de 9/6/2013 (fls. 9);

4.3. Status da aeronave PT-ZLE (fls. 10 a 11); e

4.4. Dados pessoais de José Francisco Staudt (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/11/2013 (fls. 13), o Autuado protocolou defesa em 28/11/2013 (fls. 14), na qual alega que teria realizado voo de experiência com aeronave experimental, para ajustes e testes, pois esta estaria em fase final de certificação.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Adendo ao Certificado de Autorização de Voo Experimental da aeronave PT-ZLE, de 3/9/2013 (fls. 16);

6.2. Certificado de seguro aeronáutico nº 425.884, de 18/7/2012 (fls. 17);

6.3. Certificado de seguro responsabilidade do explorador ou transportador aéreo (RETA) nº 8526431 (fls. 18); e

6.4. Mensagem eletrônica de 22/3/2013 informando pendências no processo nº 00066.012684/2013-51 (fls. 19).

7. Em 1/7/2016, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 (fls. 20).

8. Em 15/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0020186).

9. Notificado da convalidação do enquadramento em 28/7/2016 (fls. 23), o Interessado protocolou defesa em 4/8/2016 (SEI 0068952), na qual reitera os argumentos da peça anterior.

10. Em 24/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 0133957 e SEI 0203504.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 7/12/2016 (SEI 0263535), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 3/3/2017 (SEI 0478642).

12. Em suas razões, o Interessado alega que não teria tido acesso ao conjunto probatório. Argumenta também que a decisão de primeira instância não teria analisado os argumentos apresentados em defesa. Afirma que a aeronave teria documentação e que esta estaria em vigor. Defende que a autuação só poderia ter sido realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA se houve infração às normas de manutenção e de operação simultaneamente. Alega que a operação estaria sob as normas do RBHA 137.

13. Tempestividade do recurso certificada em 26/9/2017 – SEI 1096651.

14. Em Despacho de 18/6/2018 (SEI 1921523), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação.

15. É o relatório.

II - PRELIMINARES

16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), apresentando defesa (fls. 14). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento (fls. 23), apresentando defesa (SEI 0068952). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0263535), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0478642), conforme Certidão SEI 1096651.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

18. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R$ 4.000,00 (patamar mínimo), R$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R$ 10.000,00 (patamar máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) - Emenda 12, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, apresenta regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

> RBHA 91
>
> Subparte A - Geral
>
> 91.1 Aplicabilidade
>
> (a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]
>
> (...)
>
> (c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.
>
> (...)

20. Em seu item 91.203, o RBHA 91 determina os documentos requeridos para aeronaves civis:

> RBHA 91
>
> Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados
>
> 91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos
>
> (a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:
>
> (1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);
>
> (...)

21. Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de portar a bordo o CM e o CA da aeronave em qualquer tipo de operação com aeronave civil. No caso em tela, o Autuado permitiu a operação de aeronave civil em 9/6/2013 às 14h00min em SSAK sem portar a bordo o CM e o CA. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

22. Em defesa (fls. 14), o Interessado alega que teria realizado voo de experiência com aeronave experimental, para ajustes e testes, pois esta estaria em fase final de certificação.

23. Em recurso (SEI 0478642), o Interessado alega que não teria tido acesso ao conjunto probatório. Argumenta também que a decisão de primeira instância não teria analisado os argumentos apresentados em defesa. Afirma que a aeronave teria documentação e que esta estaria em vigor. Defende que a autuação só poderia ter sido realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA se houve infração às normas de manutenção e de operação simultaneamente. Alega que a operação estaria sob as normas do RBHA 137.

24. Inicialmente, cumpre destacar que o RBHA 137 não é aplicável ao caso em tela, uma vez que este RBHA foi revogado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012. Além disso, conforme narrado pela fiscalização, a aeronave não estava realizando operação aeroagrícola quando foi abordada pelos inspetores. Também não é possível acolher a alegação do Interessado de que o voo teria sido realizado por exigência do processo de certificação de aeronave experimental.

25. Ressalta-se que a descrição objetiva do fato contém todos os elementos necessários para a correta identificação do ato infracional imputado. Adicionalmente, registra-se que os autos permanecerão à disposição do Interessado para vistas e obtenção de cópias durante todo o processamento. Logo, não se vislumbram indícios de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

26. Além disso, é entendimento desta ASJIN que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA pode ser usada em casos de infração às normas de operação ou de manutenção, não sendo necessário haver infração concomitante a estes dois tipos de norma.

27. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784, 1999
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 9/6/2013, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2265264), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/09/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2264810** e o

Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel **Data/Hora:** 26/09/2018 15:15:00

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA **Nº ANAC:** 30000052183
CNPJ/CPF: 92553486000103 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	614875071		17/01/2008		R$ 1 667,00	21/09/2011	2 303,96	2 303,96	PTUDZ	PG	0,00
2081	634928125	60840027619201162	04/01/2016	28/05/2009	R$ 4 000,00		0,00	0,00		IN3	5 876,80
2081	634929123	60840027616201129	21/01/2016	28/05/2009	R$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 876,80
2081	641982148	60800108330201110	02/11/2018	25/02/2011	R$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	641989145	60800108342201144	08/11/2018	01/03/2011	R$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	641995140	60800108425201133	08/11/2018	10/03/2011	R$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	641998144	60800108417201197	02/11/2018	02/03/2011	R$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	641999142	60800108422201108	01/11/2018	08/03/2011	R$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	642000141	60800108302201101	02/11/2018	20/02/2011	R$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	642075143	00065055201201312	15/06/2018	09/08/2012	R$ 2 000,00		0,00	0,00		CP CD	2 442,20
2081	642076141	00065055174201388	08/06/2018	12/08/2012	R$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 442,20
2081	642087147	00065055138201314	08/06/2018	15/08/2012	R$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 442,20
2081	642090147	00065055133201391	08/06/2018	10/10/2012	R$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 442,20
2081	642091145	00065055071201318	08/06/2018	05/08/2012	R$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 442,20
2081	642093141	00065055209201389	08/06/2018	08/08/2012	R$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 442,20
2081	645257144	60800108313201182	16/01/2015	15/02/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646859154	00066036796201216	26/01/2018	25/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		INR	4 986,80
2081	646906150	00066036804201224	12/01/2018	24/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 986,80
2081	646907158	00066037072201290	12/01/2018	24/07/2012	R$ 7 000,00		0,00	0,00		DA CD	8 726,90
2081	647611152	00065084761201201	22/06/2018	08/03/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 884,40
2081	655400168	00065162983201345	28/07/2016	19/11/2013	R$ 800,00		0,00	0,00		RE2	1 122,55
2081	655401166	00065162989201312	28/07/2016	19/11/2013	R$ 800,00		0,00	0,00		RE2	1 122,55
2081	658301166	00065132064201347	12/01/2017	09/06/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661755177	00068500828201654	04/12/2017		R$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
										Total devido em 26/09/2018 (em reais):	61 836,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2083/2018
PROCESSO Nº 00065.132064/2013-47
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 26 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/11/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 11364/2013 – *Permitir a operação da aeronave PT-ZLE em 9/6/2013 às 14h00min em SSAK sem portar a bordo do CM e o CA,* capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1822/2018/ASJIN - SEI 2264810**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 11364/2013, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.132064/2013-47 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658301166.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2266684** e o código CRC **6D85350E**.